

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 176/99**

**de 25 de Outubro**

**Confere aos municípios o direito à detenção da maioria do capital social em empresas concessionárias da exploração e gestão de sistemas multimunicipais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

**Participação das autarquias locais**

Os municípios servidos por sistemas multimunicipais têm o direito de deter uma participação maioritária no capital da sociedade concessionária da respectiva exploração e gestão, no respeito pela regra da maioria pública do capital social referida no n.º 1 do artigo 3.º»

Artigo 2.º

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o Estado, enquanto accionista directo ou indirecto em entidades concessionárias de sistemas multimunicipais já existentes, obriga-se a disponibilizar as participações necessárias à assunção pelas autarquias locais de uma participação pública maioritária no capital social das sociedades concessionárias que as servem.

2 — A transmissão de participações referidas no número anterior deve ser realizada até ao final do presente ano económico, pelo respectivo valor nominal, com dispensa do consentimento das assembleias gerais respectivas.

3 — Os municípios interessados ficam obrigados a, no prazo de 90 dias, declarar aos accionistas públicos das entidades concessionárias a sua intenção de exercer, ou não, o direito de assumir uma participação maioritária na sociedade concessionária do sistema.

4 — O município ou municípios interessados têm ainda o direito de adquirir, na proporção do capital que já detêm, as eventuais acções sobranes destinadas aos restantes municípios servidos, caso estes não exerçam, total ou parcialmente, o direito previsto na presente lei.

5 — Compete ao conselho de administração de cada uma das sociedades concessionárias já existentes promover as diligências e desencadear os procedimentos

necessários ao cumprimento do disposto no presente artigo e às alterações estatutárias daí decorrentes.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 10 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 13 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

**Decreto-Lei n.º 432/99**

**de 25 de Outubro**

As preocupações atinentes à melhoria da qualidade do ar têm sido acompanhadas por diversas medidas de natureza político-legislativa, no sentido de assumir como princípio fundamental que todas as pessoas devem ser efectivamente protegidas contra riscos de saúde reconhecidamente causados pela poluição do ar. Esse facto exige, em especial, o controlo das emissões de dióxido de azoto ( $NO_2$ ), partículas (PT) — fumos negros e outros poluentes, tais como o monóxido de carbono (CO) —, bem como a redução das emissões dos precursores de ozono — óxidos de azoto ( $NO_x$ ) e hidrocarbonetos (HC) no que diz respeito à prevenção da formação do ozono troposférico ( $O_3$ ) —, para além de que o dano ambiental causado pela acidificação exigirá também, nomeadamente, reduções das emissões de  $NO_x$  e HC.

Atendendo a que as emissões provenientes das máquinas móveis não rodoviárias a trabalhar em terra e equipadas com motores de ignição por compressão, especialmente as emissões de  $NO_x$  e PT, constituem um importante motivo de preocupação nesta área, devem as mesmas obedecer a um processo integrado de controlo, por via de um sistema próprio de homologação, que, aliás, constitui o objecto da Directiva n.º 97/68/CE, de 16 de Dezembro de 1997, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Com a presente iniciativa legislativa, procede-se à transposição de tal instrumento jurídico comunitário para a ordem jurídica nacional, reforçando as medidas de protecção da qualidade do ar e salvaguardando um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece os limites de emissões de poluentes gasosos e de partículas e os processos de